

PROCESSO - A.I. N° 206902.0023/03-9
RECORRENTE - SÃO FRANCISCO COMBUSTÍVEL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0107-03/04
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 06.07.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0192-11/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, apurado em função de valor acrescido, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infrações caracterizadas. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração que exige o pagamento do ICMS de R\$45.536,80, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, nos anos de 2001 e 2002. ICMS de R\$34.578,78 e multa de 70%.
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Refere-se a omissões de entradas de álcool no exercício de 2001. ICMS de R\$10.958,02 e multa de 60%.

A Decisão da 3^a JJF afastou o pedido de nulidade do referido Auto de Infração e julgou o mérito em Decisão assim ementada:

“EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, apurado em função de valor acrescido, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infrações caracterizadas. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.”

O Recurso Voluntário interposto traz como argumentos para derrubar a Decisão de Primeira Instância o fato de que o pagamento do ICMS no caso particular é recolhido antecipadamente, de acordo com o art. 512, II do RICMS e que o CONSEF já definiu que não fica caracterizada a infração de falta de recolhimento do imposto quando de aquisições de combustíveis, uma vez que o pagamento já foi realizado pelo fornecedor (antecipação).

A PGE/PROFIS manifestou-se pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Primeiramente cabe esclarecer que apesar de ter requerido dilação de prazo para juntada de documentos que comprovariam o descabimento da autuação, o recorrente não apresentou qualquer outra prova além daquelas já juntadas com a defesa.

A argumentação do Recurso Voluntário não traz qualquer elemento capaz de afastar a Decisão da 3^a JJF. A legislação e a jurisprudência citadas aplicam-se aos casos em que existe a comprovação da comercialização da mercadoria. A autuação decorreu pelo fato do contribuinte não estar com a documentação comprobatória de aquisição dos produtos que foram comercializados e aqueles que ainda não o foram.

Comprovada a existência dessa mercadoria seja em estoque, seja por lançamentos que comprovem sua saída (Livro de Movimentação de Combustíveis) e não havendo contraprova concreta por parte do recorrente, o Recurso Voluntário NÃO HÁ QUE SER PROVIDO, mantendo-se a Decisão da 3^a JJF por seus próprios fundamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206902.0023/03-9, lavrado contra SÃO FRANCISCO COMBUSTÍVEL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$45.536,80, acrescido da multa de 70% sobre R\$34.578,78 e 60% sobre R\$10.958,02, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de junho de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS